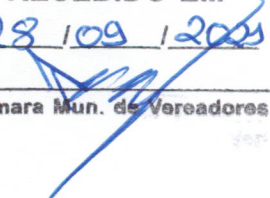


MENSAGEM N.º 067 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

RECEBIDO EM
28 / 09 / 2021

Câmara Mun. de Vereadores

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para encaminhar o **PROJETO DE LEI N.º 067/2021 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021**, incluso, que **Define o limite de reserva da faixa não edificável ao longo das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano do Município de Tapejara.**

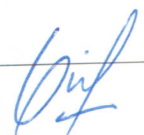
Foi publicada no Diário Oficial da União de 26/11/2019, a Lei n.º 13.913, de 25/11/2019, que alterou a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por Lei Municipal ou distrital.

Duas foram as possibilidades trazidas pela alteração introduzida na Lei 6.766/79 – Parcelamento do Solo.

A primeira foi a possibilidade de redução da faixa não edificável ao longo das rodovias para até 5(cinco) metros, no mínimo, mas que deve ser efetivada através de Lei Municipal.

A segunda possibilidade é a de regularizar as EDIFICAÇÕES EXISTENTES ATÉ 25/11/2019, data da promulgação da Lei 13.913/2019, na faixa não edificável de 15 (quinze) metros, desde que localizadas no perímetro urbano ou em áreas urbanizadas que possam ser incluídas no perímetro urbano, prevista no § 5.º do art. 4.º, acrescido pela Lei referida, à Lei 6.766/1979. Neste caso, o Município, poderá negar a regularização da edificação, por ato fundamentado, em respeito ao interesse público, a





segurança, bem como à ordenação territorial, dentre outras justificativas pertinentes a cada caso específico.

Ante o exposto, pedimos o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres Edis deste Poder Legislativo, para análise e aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara - RS,
aos vinte e sete dias de mês de setembro de 2021.


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 067/2021 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Define o limite de reserva da faixa não edificável ao longo das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano do Município de Tapejara.

Art. 1.º Consoante autorizado pela Lei Federal n.º 13.913 de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei n.º 6.766 de 19 de dezembro de 1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), fica estabelecido como reserva de faixa não edificável ao longo das rodovias que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano do Município de Tapejara, o limite de 5 (cinco) metros de cada lado.

Art. 2.º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano, desde que construídas até 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no artigo anterior, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A dispensa da observância do limite de faixa não edificável referida no caput, para as edificações comerciais fica condicionada à apresentação de projeto contendo a alternativa para o estacionamento de veículos.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA

aos


EVANIR WOLFF

Prefeito Municipal de Tapejara





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....
III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

.....
§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2019 e republicada em 26.11.2019 - Edição extra.